



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046337-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ADHEMAR GOMES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046337-42.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Adhemar Gomes Almeida

Comarca: Campo Limpo Paulista

Juiz 1º Grau: Marcel Nai Kai Lee

Voto nº 25.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente processual – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeita a impugnação – Impugnação baseada em inexistência de cláusula contratual com previsão de reembolso – Matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado – Ademais, há condenação no reembolso pelas despesas efetuadas para o tratamento médico comprovadas nos autos – Logo, como os valores não foram pagos, não se revela plausível a argumentação da agravante de que não há saldo em aberto – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls., que, em incidente processual – cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Irresignada, recorre a executada pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Alega a inexistência de saldo devedor pela agravante, pois o contrato não prevê regras de desembolso, sendo indevidos, portanto, quaisquer valores a título de danos materiais. Esclarece ter quitado o débito.

Deste modo, tendo em vista que a recorrida optou em realizar o procedimento cirúrgico com médicos não credenciado, fica evidente que a recorrente não pode arcar com despesas de honorários médicos não habilitados. Alega não ser razoável a condenação do Autor nessas despesas médicas particulares, pois o contrato não possui regras de reembolso. Requer que sejam rejeitados os pedidos autorais visto que não há obrigatoriedade de reembolso de acordo com as disposições contratuais.

Afirma que, ao que parece a parte Agravada apenas instaurou o incidente com intuito de angariar às custas da Agravante multa astreintes em valor exorbitante. Restando evidente que a Agravante realizou tudo o que estava ao seu alcance para o cumprimento tempestivo da r. sentença.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 38/40), foram prestadas informações pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 43/45).

Contrarrazões às fls. 47/53.

É a síntese do necessário.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

A impugnação ao cumprimento de sentença baseia-se, tão somente, na inexistência de cláusula contratual para reembolso. No entanto, referida matéria já foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Ademais, no caso, a executada, ora agravante, foi condenada a reembolsar o exequente pelas despesas efetuadas para o seu tratamento médico, conforme comprovantes de fls. 34/39 dos autos principais, sendo o custo no importe de R\$ 25.900,00.

Logo, como não houve comprovação de pagamento, não se revela plausível a argumentação da agravante de que não há saldo em aberto.

Logo, correta a rejeição a impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Dáí por que **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator